

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-015.201/2005-6

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Serviço Social da Indústria – Departamento Regional no Maranhão – Sesi/MA.

Interessada: Triunfo Distribuidora Ltda., CNPJ n. 02.321.499/0001-64.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO ALEGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Simplificada do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional no Maranhão – Sesi/MA, referente ao exercício de 2004.

2. O Controle Interno elaborou o Relatório de Auditoria de Gestão n. 161.302, consignando ocorrências relacionadas, basicamente, a: controle deficiente do patrimônio e da movimentação de veículos; falta de critérios nas contratações de pessoal e concessões de promoção dos empregados; ausência de procedimento licitatório e/ou celebração de contrato, assim como pesquisa de preços para a execução de despesas, prorrogações contratuais indevidas e fracionamento de despesas nas aquisições de material de expediente.

3. Após a audiência dos Srs. José Machado Mendes, ex-Diretor Regional, e Elito Hora Fontes Menezes, ex-Superintendente, não foram tidos como esclarecidos os fatos abordados no Processo/Sesi n. 495/2004, sobre as supostas irregularidades nas aquisições de **kits** para o Projeto "Por um Brasil Alfabetizado", em especial no que concerne aos indícios de superfaturamento dos valores praticados.

4. Em consequência, foi determinada a citação dos responsáveis retromencionados, além da Comissão de Licitação do Sesi/MA e da empresa contratada, Triunfo Distribuidora Ltda.

5. Após o exame das razões de justificativa e das alegações de defesa encaminhadas ao Tribunal, foi prolatado o Acórdão n. 1.172/2004 – 1ª Câmara, no sentido de, entre outras providências, julgar irregulares as contas dos Srs. Jorge Machado Mendes, Elito Hora Fontes Menezes, Julio Cezar da Motta Barreto, Marcos Antonio da Silva Néri, Nelson Martins Bandeira Neto, Joaquim do Vale Monteiro e Luís Alberto Santiago Farias, condenando os referidos responsáveis solidariamente com a contratada, Triunfo Distribuidora Ltda., ao ressarcimento do valor de R\$ 76.352,60, com os encargos legais devidos, contados a partir de 20/05/2004, bem como aplicar a esses agentes a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 no valor individual de R\$ 8.000,00.

6. Desta feita, a empresa Triunfo Distribuidora Ltda., por intermédio de procuradora, opõe Embargos de Declaração em face da Deliberação retromencionada, alegando a ocorrência de contradição no julgado (peça n. 20), com base nos seguintes argumentos, em síntese:

6.1. na deliberação embargada, foi admitida a existência de diferenças qualitativas entre os itens cotados em março de 2004 e o objeto da licitação, embora as diferenças observadas não tivessem o condão de justificar os preços praticados;

6.2. de igual sorte, foi considerada a possibilidade de haverem sido efetivados gastos adicionais com a confecção de adesivos e mão de obra para a montagem dos **kits** questionados nestes autos;

6.3. as constatações acima ensejam a conclusão de que houve custos adicionais à empresa embargante, os quais deveriam ser avaliados nos valores finais contratados;

6.4. desta forma, a contradição ora invocada consiste no fato de que este Tribunal deixou de considerar, para fins de abatimento no **quantum** superfaturado, as despesas efetivadas pela embargante, relativas à mão de obra para a montagem dos **kits** e à confecção dos adesivos, além das diferenças qualitativas entre os itens cotados.

7. Ao final, a interessada requer seja sanado o vício alegado, assim como sejam “concedidos efeitos modificativos aos presentes Embargos de Declaração, de forma a que se possibilite a compensação ou dedução do débito reconhecido neste processo das despesas” acima descritas, nos valores que esta Corte entenda como corretos ou adequados ao caso.

É o Relatório.